

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

MEDIATION: AN ALTERNATIVE INSTRUMENT FOR RESOLVING CONFLICTS IN THE FAMILY SPHERE

FRANCISCA CARDOSO DE LIMA¹JOSIVAN FÉLIX BARROS²EULANE COELHO BATISTA³GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS IBIAPINA⁴JANE KARLA DE OLIVEIRA SANTOS⁵JOELMA DANNIELY CAVALCANTI MEIRELES⁶LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA⁷

RESUMO

Este trabalho investiga a mediação como um método eficaz para a resolução de conflitos no contexto familiar, oferecendo uma alternativa aos processos judiciais tradicionais. A pesquisa explora os conceitos e fundamentos da mediação, abordando suas definições e princípios, e como estes são aplicados especificamente no ambiente familiar. A análise se concentra na capacidade da mediação de promover o diálogo e o entendimento mútuo, facilitando a construção de soluções consensuais e preservando as relações interpessoais. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, que permite uma compreensão aprofundada das práticas e teorias relacionadas à mediação familiar. Esta abordagem identifica as principais contribuições acadêmicas e práticas no campo, além de destacar lacunas para futuras pesquisas. A investigação também examina o papel do mediador, detalhando as competências e responsabilidades necessárias para conduzir o processo de forma eficaz e ética. A principal questão orientadora do estudo é como a mediação pode ser implementada para resolver conflitos familiares de maneira eficaz, preservando e fortalecendo os vínculos afetivos entre os envolvidos. As conclusões reforçam a importância da mediação como uma ferramenta valiosa e eficiente na resolução de disputas familiares.

PALAVRAS-CHAVE: mediação, conflitos familiares, instrumento.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade CET. E-mail: francisca@gmail.com

² Bacharelando em Direito pela Faculdade CET. E-mail: duka2033@gmail.com

³ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito da Faculdade CET. E-mail: professor11@faculadecet.edu.br

⁴ Mestra em Direito. Especialista em Direito Processual. Especialista em Docência do Ensino Superior. Graduada em Direito. E-mail: giselle.f.ibiapina@gmail.com

⁵ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito da Faculdade CET. <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426> E-mail: professor21@cet.edu.br

⁶ Mestra em Direito. Pós-graduada em Contabilidade Fiscal e Tributária. Graduada em Direito. Graduada em Ciências Contábeis. Professora do curso de Direito da Faculdade CET. E-mail: professor15@faculadecet.edu.br ID Lattes: <http://1837081361490207> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6958-1446>

⁷ Doutor em Educação. Graduado em Ciências Sociais. Especialista em Gestão de Sistemas Educacionais. Mestre e Doutor em Educação(UFPI). Professor da Faculdade CET. CV: <https://lattes.cnpq.br/1647240795355981>

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

ABSTRACT

This paper investigates mediation as an effective method for resolving conflicts in the family context, offering an alternative to traditional legal proceedings. The research explores the concepts and foundations of mediation, addressing its definitions and principles, and how these are applied specifically in the family environment. The analysis focuses on mediation's ability to promote dialog and mutual understanding, facilitating the construction of consensual solutions and preserving interpersonal relationships. The methodology adopted is a literature review, which provides an in-depth understanding of the practices and theories related to family mediation. This approach identifies the main academic and practical contributions in the field, as well as highlighting gaps for future research. The research also examines the role of the mediator, detailing the skills and responsibilities required to conduct the process effectively and ethically. The study's main guiding question is how mediation can be implemented to resolve family conflicts effectively, while preserving and strengthening the emotional bonds between those involved. The results indicate that mediation, by providing a safe space for dialog and negotiation, can transform the approach to and resolution of family conflicts, contributing to healthier and more lasting relationships. The conclusions reinforce the importance of mediation as a valuable and efficient tool for resolving family disputes.

KEYWORDS: mediation. family conflicts. instrument.

INTRODUÇÃO

O contexto familiar, caracterizado por fortes laços emocionais e afetivos, frequentemente é palco de conflitos que, se não resolvidos de forma adequada, podem gerar rupturas significativas e duradouras. No cenário atual, onde as dinâmicas familiares estão em constante transformação, a busca por métodos alternativos para a resolução de conflitos se torna cada vez mais relevante.

Neste contexto, a mediação surge como um instrumento eficaz e humanizado, promovendo um caminho mais harmonioso e colaborativo em comparação aos tradicionais processos judiciais.

A mediação tem como objetivo principal fomentar o diálogo, o entendimento mútuo e a construção de soluções consensuais, preservando, assim, as relações familiares e promovendo um ambiente de convivência mais saudável.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo explorar os conceitos e fundamentos da mediação, com um foco especial na sua aplicação no âmbito familiar. A escolha deste tema se justifica pela crescente necessidade de métodos eficazes e humanos para a resolução de conflitos familiares, que transcendem a simples aplicação da lei e consideram as dinâmicas emocionais e psicológicas envolvidas. A mediação, ao proporcionar um espaço seguro para o diálogo e o entendimento, contribui significativamente para a manutenção e o fortalecimento das relações familiares, algo essencial para o bem-estar individual e coletivo.

Os objetivos gerais deste trabalho são compreender como a mediação pode ser utilizada eficazmente para resolver conflitos familiares e analisar o papel do mediador nesse processo. Entre os objetivos específicos deste trabalho, busca-se primeiro delinear os principais conceitos e fundamentos da mediação, com o intuito de proporcionar uma base teórica sólida para a compreensão desse método. Em seguida, pretende-se examinar as particularidades e desafios da mediação no contexto familiar, levando em consideração as especificidades das dinâmicas emocionais e relacionais que caracterizam esse ambiente. Além disso, o trabalho visa investigar as competências e responsabilidades do mediador, destacando as habilidades essenciais para conduzir o processo de mediação de forma eficaz e ética.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

A metodologia adotada para este estudo é a revisão bibliográfica, que envolve a análise e síntese de obras e artigos acadêmicos relevantes sobre o tema. Essa abordagem possibilita uma compreensão aprofundada das práticas e teorias relacionadas à mediação familiar, fornecendo uma base robusta para discutir os temas abordados. De forma geral, a revisão bibliográfica ajuda a identificar as principais contribuições acadêmicas e práticas no campo da mediação, além de revelar áreas que ainda precisam ser exploradas em pesquisas futuras.

Uma pergunta central orienta este trabalho: De que maneira a mediação, com suas técnicas e princípios, pode ser implementada para solucionar conflitos no âmbito familiar de forma eficaz, preservando e fortalecendo os vínculos afetivos entre os envolvidos? Através desta pergunta, busca-se investigar não apenas os mecanismos de funcionamento da mediação, mas também os impactos positivos que ela pode gerar nas relações familiares.

A análise dos conceitos fundamentais da mediação permitirá compreender as bases teóricas que sustentam este método, enquanto a investigação sobre a mediação no âmbito familiar trará à tona as particularidades e desafios específicos deste contexto. Por fim, ao explorar o papel do mediador, este trabalho pretende destacar a importância das competências e responsabilidades deste profissional na condução de um processo de mediação bem-sucedido.

Ao longo deste estudo, será possível observar como a mediação pode transformar a maneira como os conflitos familiares são abordados e resolvidos, promovendo soluções que não apenas atendem às necessidades imediatas das partes envolvidas, mas que também contribuem para a construção de relacionamentos mais fortes e saudáveis. Com isso, espera-se oferecer uma visão clara e prática sobre a mediação como um instrumento valioso e eficaz para a resolução de conflitos no âmbito familiar.

1 MEDIAÇÃO

Nesta seção, serão abordados os aspectos teóricos essenciais para a compreensão da mediação como um método eficaz para a resolução de conflitos, com especial ênfase no contexto familiar. O tópico começará com uma análise dos conceitos e fundamentos da mediação, incluindo suas definições, princípios e o papel que desempenha na facilitação de diálogos construtivos entre as partes envolvidas. Esta base teórica é fundamental para situar a mediação dentro do campo mais amplo da resolução de disputas e preparar o entendimento para sua aplicação prática em contextos familiares.

Posteriormente, será investigada a aplicação da mediação especificamente no ambiente familiar, abordando como este método se adapta às particularidades dos conflitos que surgem nas dinâmicas familiares. Serão discutidos os desafios e oportunidades que a mediação oferece nesse contexto, além das formas como suas características podem ser ajustadas para atender às necessidades específicas das situações familiares. Finalmente, será examinado o papel do mediador, com foco nas competências e responsabilidades necessárias para conduzir a mediação de maneira eficaz e ética. Cada um desses aspectos será explorado detalhadamente para oferecer uma visão abrangente e prática da mediação familiar.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

1.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO

Como é sabido por todos, o conflito é uma condição inerente das relações humanas permeando a vida em sociedade desde sempre. Ele decorre de expectativas frustradas, bem como de valores e interesses contrariados. Em situações cujo conflito interessa ao direito e não pode ser resolvido inicialmente pelas partes conflitantes, o Estado tem o poder de resolvê-lo por meio de atividade jurisdicional na medida em que as partes acionem tal poder estatal. (Vasconcellos, 2008, p.12).

Neste cenário, a mediação surge como uma forma antiga de entendimento entre os seres humanos, pois surgiu a partir da necessidade da intervenção de uma terceira pessoa diante de um conflito, para que se estabelecesse um diálogo entre os envolvidos até que fosse alcançado um acordo (Bordoni, 2016, p.02).

O termo mediação tem origem do latim *mediare*, que significa intervir, mediar, ou seja, o ato de intervenção por meio de um terceiro. Na contemporaneidade, pode-se conceituar como: “técnica não estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução auto composta. [...] Trata-se de técnica para catalisar a autocomposição” (Didier, 2009, p.78).

Devido à grande demanda judicial e a crise do poder judiciário, a autocomposição possui um papel importante de destaque, como pontua Spengler (2012, p.63), pois se trata de uma forma de defesa “inerente à natureza humana [...] é um excelente meio de solução de conflitos, ainda se (ou onde) a Justiça estatal for maravilhosamente administrada e realizada, com eficiência, presteza e rapidez.”

Assim, seguindo essa linha de raciocínio, a mediação pode ser vista não apenas como uma alternativa na resolução de conflitos, mas como uma abordagem altamente eficaz e apropriada para lidar com disputas. Ela se destaca como um recurso valioso, especialmente ao considerar a lentidão e os altos custos associados aos processos judiciais tradicionais.

Para Tonet (2016) a mediação é um processo de resolução de conflitos que se destaca por sua abordagem colaborativa e centrada na comunicação entre as partes envolvidas. Diferente de métodos diversos, onde uma decisão é imposta por uma autoridade externa, a mediação proporciona um espaço onde as partes podem trabalhar juntas para chegar a uma solução consensual. O objetivo principal da mediação é facilitar o diálogo, promovendo o entendimento mútuo e a construção de acordos que atendam aos interesses de todos os envolvidos.

Sales (2007, p.23) por sua vez conceitua a mediação como:

[...] um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

No mesmo sentido Bacellar (2003, p.174) define mediação como uma técnica que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

Para sintetizar o entendimento, Fernanda Tartuce, citando Fernanda Levy, diz que a mediação consiste em um meio consensual, voluntário e informal de prevenção, condução e pacificação de conflitos conduzido por um mediador; este, com técnicas de negociação e de, “atua como terceiro imparcial, sem poder de julgar ou sugerir, acolhendo os mediandos no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz para que eles próprios construam conjuntamente a melhor solução para o conflito”.

Vencido o conceito da mediação, importa destacar seu contexto histórico, brevemente. Embora a mediação seja hoje um instrumento amplamente reconhecido e empregado na resolução de conflitos, seu uso remonta a tempos muito antigos. A mediação não é um instrumento recente, a prática da mediação tem raízes profundas na história, evidenciadas em diversas civilizações antigas. O papel da mediação ao longo dos séculos demonstra sua importância duradoura e adaptabilidade, refletindo a necessidade contínua de métodos de resolução de disputas que vão além dos sistemas jurídicos tradicionais.

Ainda nesse sentido, fazendo alusão ao contexto histórico da mediação, Cachapuz (2006, p.24) destaca que a existência da mediação “remonta os anos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as cidades – Estados”.

Já a partir do século XX, a mediação passou a ser utilizada em países como França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Espanha, Bélgica, Alemanha, Estados Unidos, Canadá, dentre outros. Alcançou grande desenvolvimento nos Estados Unidos, onde foi utilizada com o objetivo de descongestionar os Tribunais.

Como explica Andrade (2010, p.493), nos Estados Unidos, o modelo desenvolvido pela Universidade de Harvard tem se destacado como uma abordagem predominante na redução da carga do Judiciário, especialmente com o aumento das demandas pós-guerra, que abrangem desde questões econômicas até questões de direito de família. Esse modelo originou a sigla ADR (Alternative Dispute Resolution), que se tornou amplamente reconhecida como um termo para métodos alternativos de resolução de conflitos. O Canadá adotou práticas semelhantes, seguindo o exemplo norte-americano.

Na América Latina, a Colômbia foi uma das pioneiras na implementação da mediação. O Peru também avançou nesse campo com a aprovação da Lei de Conciliação nº 26.872/99. A Argentina, por sua vez, fez notáveis progressos ao adotar os Decretos nº 1.480/92 e nº 1.021/95, além da Lei nº 24.573/95, que instituiu a mediação como um requisito obrigatório antes de qualquer procedimento judicial.

No Brasil, a incorporação da mediação ao sistema jurídico ocorreu mais recentemente, com a Lei nº 13.140, sancionada em 16 de junho de 2015. Contudo, a Constituição de 1988 já havia enfatizado a importância de promover uma sociedade que valorizasse a resolução pacífica de conflitos, tanto no âmbito interno quanto internacional (Souza, 2016, p.15).

Desde então, diversas iniciativas legislativas foram adotadas para promover métodos alternativos de resolução de disputas, como os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099 de

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

26 de setembro de 1995), a Arbitragem (Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996), as Mensalidades Escolares (Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999), a Participação nos Resultados das Empresas (Lei nº 10.101 de 19 de novembro de 2000), e as Medidas Econômicas Complementares ao Plano Real (Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001).

Quanto aos fundamentos, Silva (2019, p.22) destaca que a mediação é regida por diversos princípios que garantem a eficácia e a justiça do processo. A imparcialidade, estabelecida no art. 5º, parágrafo único da Lei de Mediação e em consonância com o Código de Processo Civil, exige que o mediador seja um terceiro neutro, sem vínculos com as partes, e que mantenha a neutralidade durante o procedimento. Isso inclui a observância das regras de impedimento e suspeição e a abstenção de oferecer conselhos ou julgamentos sobre o caso.

Outro princípio fundamental é a isonomia, que assegura que todas as partes tenham oportunidades iguais de se expressar, evitando que uma parte domine a sessão em detrimento da outra. Isso também envolve a atenção às questões emocionais e a presença equilibrada de advogados.

Para Neves (2022, p.12), a oralidade, conforme os arts. 30 e 31 da Lei 13.140/15 e o art. 166 do Código de Processo Civil, destaca que a mediação se dá exclusivamente através de diálogos sem registro formal, e o acordo final é documentado apenas em um termo ou nota. A informalidade é um aspecto chave, permitindo que o processo ocorra de maneira flexível e adaptável, sem a rigidez dos procedimentos judiciais tradicionais. Apesar disso, a mediação mantém princípios essenciais como a confidencialidade e a autonomia das partes, garantindo que o diálogo seja aberto e sem formalidades excessivas.

Além disso, a mediação enfatiza a boa-fé, conforme descrito por Theobaldo Spengler (2000), onde todas as partes devem atuar com lealdade e honestidade para alcançar uma solução amistosa. Embora a mediação não garanta um acordo, o sucesso depende da seriedade e do comprometimento de todos os envolvidos. O estudo e a aplicação da mediação são cada vez mais valorizados no Brasil, com algumas correntes sugerindo que deveria ser uma etapa obrigatória antes de iniciar uma ação judicial. Este resumo busca refletir sobre os princípios da mediação e encorajar estudos mais aprofundados sobre o tema, reconhecendo a importância crescente dessas práticas no sistema jurídico.

2 MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, é frequentemente palco de conflitos devido à complexidade das relações interpessoais e às variadas expectativas e emoções de seus membros. Questões como divergências de valores, interesses divergentes e tensões emocionais podem gerar disputas que afetam a harmonia familiar. Essas questões muitas vezes envolvem não apenas aspectos racionais, mas também profundas dimensões emocionais, tornando a resolução desses conflitos um desafio significativo e complexo.

Neste cenário, a mediação no âmbito familiar é um processo adaptado para abordar conflitos que surgem dentro das dinâmicas complexas e emocionalmente carregadas das relações familiares. Esses conflitos podem variar desde desentendimentos cotidianos até disputas mais profundas sobre questões como guarda de filhos, divisão de bens e conflitos entre gerações.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

A mediação familiar oferece um espaço estruturado para que as partes envolvidas possam dialogar de maneira construtiva e buscar soluções que respeitem os interesses e necessidades de todos os membros da família (Borges, 2015, p.22).

Lôbo (2012, p.49-50) ressalta o crescimento da mediação como valioso meio de solução dos conflitos familiares e afirma que:

“As disputas entre cônjuges, pais e filhos e entre companheiros, que dizem respeito ao direito de família, saem do conflito que degrada às relações familiares, assumindo as pessoas a responsabilidade pelas próprias decisões compartilhadas. Conclui, afirmando que as decisões tomadas em sede de mediação são mais duradouras que as decisões judiciais, pois estas não encerram o conflito”.

Acerca do tema, Spengler (2012, p.94) acrescenta que o desafio enfrentado pela mediação não é o de gerar relações calorosas e aconchegantes, sociedades isentas de litígios ou uma ordem de mundo harmoniosa, talvez o seu principal desafio seja encontrar mecanismos que possibilitem uma convivência pacífica.

Uma das principais características da mediação familiar é sua capacidade de tratar os conflitos com sensibilidade às dinâmicas emocionais e relacionais que são únicas em cada família. Nascimento (2021) pontua que:

“Ao contrário dos procedimentos judiciais tradicionais, que podem ser adversos e distantes, a mediação familiar é conduzida com um enfoque humanizado e empático. O mediador atua como um facilitador que entende as complexidades das relações familiares e trabalha para criar um ambiente seguro e acolhedor onde todos os participantes possam expressar suas preocupações e sentimentos” (Nascimento, 2021, p.18).

Logo, a mediação familiar é especialmente eficaz na resolução de disputas porque se concentra na preservação e no fortalecimento das relações familiares, em vez de simplesmente impor uma solução. O processo envolve a exploração das necessidades e interesses subjacentes de cada parte, o que pode levar a acordos mais sustentáveis e aceitáveis para todos. Por exemplo, em casos de disputa sobre guarda de filhos, a mediação pode ajudar os pais ao chegarem a um acordo que priorize o bem-estar das crianças, levando em conta suas necessidades emocionais e suas rotinas diárias.

Na mediação procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Acerca do tema, Sales (2007) afirma que:

“Sem conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história.” (Sales, 2007, p.23).

Nesse sentido, a mediação pode contribuir apresentando novas alternativas para que os indivíduos lidem com seus conflitos, surgidos das dificuldades da vida cotidiana, evitando que estes se agravem e venham a produzir consequências danosas, como no caso de separação de casais em que surgem perturbações psíquicas nos filhos (Bordoni, 2016, p.12).

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Além disso, a mediação familiar pode ajudar a prevenir a escalada de conflitos ao promover a comunicação aberta e a resolução de problemas antes que as disputas se agravem. Quando as famílias enfrentam desafios, a mediação pode ser uma ferramenta valiosa para evitar a ruptura de relacionamentos e para promover um entendimento mais profundo entre os membros da família. Ao fornecer um espaço para o diálogo e a negociação, a mediação pode ajudar a resolver questões de maneira pacífica e cooperativa, minimizando o impacto negativo dos conflitos sobre todos os envolvidos.

Nascimento (2021) destaca outro aspecto importante da mediação familiar é seu potencial para empoderar as partes envolvidas. Ao participar ativamente do processo de mediação, os membros da família têm a oportunidade de expressar suas preocupações, participar na formulação de soluções e assumir um papel ativo na resolução de seus próprios conflitos. Esse empoderamento pode levar a uma maior satisfação com o resultado e a um comprometimento mais forte com o cumprimento dos acordos estabelecidos.

Em resumo, observa-se que a mediação no âmbito familiar é um método valioso para resolver disputas de forma colaborativa e respeitosa, levando em consideração as complexidades emocionais e relacionais das famílias. Ao focar na preservação das relações e no atendimento das necessidades de todos os membros da família, a mediação pode oferecer soluções mais eficazes e duradouras para os conflitos familiares.

3 O PAPEL DO MEDIADOR NO ÂMBITO FAMILIAR

A mediação familiar surge como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos que busca promover o diálogo e a compreensão mútua entre as partes envolvidas em disputas familiares. O mediador, como terceiro imparcial, desempenha um papel fundamental nesse processo, facilitando a comunicação e auxiliando os membros da família a encontrarem soluções

O mediador atua como um facilitador do diálogo, criando um ambiente seguro e acolhedor onde as partes se sentem confortáveis para expressar seus sentimentos, necessidades e preocupações. Sua atuação baseia-se em princípios como a confidencialidade, a imparcialidade, a neutralidade e o respeito à autonomia das partes. Ao contrário do juiz, que impõe uma decisão, o mediador encoraja as partes a serem protagonistas na resolução

No âmbito familiar, os conflitos geralmente envolvem questões emocionais profundas, relacionamentos íntimos e laços afetivos complexos. O mediador deve, portanto, possuir habilidades específicas, como sensibilidade, empatia e capacidade de lidar com emoções intensas. Além disso, é essencial que tenha conhecimento sobre o dinamismo

Uma das principais funções do mediador é ajudar as partes a identificar os interesses reais por trás de suas posições aparentes. Muitas vezes, conflitos familiares se manifestam por questões superficiais, mas refletem necessidades emocionais não atendidas ou problemas de comunicação. O mediador auxilia no esclarecimento desses aspectos, permitindo que as partes compreendam melhor a si mesmas e ao outro, o que pode levar a sol

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Outro aspecto importante é a gestão do processo de mediação. O mediador é responsável por estruturar as sessões, estabelecer regras de convivência, garantir a equidade na participação e prevenir comportamentos que possam comprometer o diálogo, como agressões verbais ou manipulações. Através de técnicas específicas, como a escuta ativa, a reformulação e o questionamento aberto, o mediador conduz as partes ao entendimento mútuo e à construção conjunta de acordos.

No contexto legal, o mediador familiar também deve estar atento aos aspectos jurídicos que envolvem as disputas, orientando as partes sobre seus direitos e deveres, sem, contudo, prestar assessoria jurídica ou soluções importantes. Uma colaboração

É fundamental destacar que o sucesso da mediação depende não apenas da habilidade do mediador, mas também do comprometimento das partes com o processo. O mediador deve incentivar a responsabilidade e a cooperação, reforçando a importância da comunicação aberta e honesta. Ao promover a restauração das relações e a resolução da importação de conflitos, o mediador contribui para o bem-estar individual e coletivo, fortalecendo os vínculos familiares e evitando o prolongamento de disputas no sistema judicial.

Em suma, o papel do mediador no âmbito familiar é multifacetado e requer uma combinação de competências técnicas, emocionais e éticas. Sua atuação eficaz pode transformar situações de conflito em oportunidades de crescimento e reconciliação, promovendo a harmonia familiar e o desenvolvimento de solução

4- MÉTODO

Este estudo desenvolveu uma abordagem metodológica qualitativa por meio de uma revisão bibliográfica. A escolha por este método justifica-se pela necessidade de compreender profundamente os conceitos, fundamentos e aplicações da mediação no contexto familiar, bem como o papel do mediador nesse processo.

Uma revisão bibliográfica permite a análise de um amplo conjunto de informações já publicadas, proporcionando uma visão abrangente e crítica sobre o tema.

4.1 SELEÇÃO DOS MATERIAIS

Uma pesquisa bibliográfica envolvendo a seleção e análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e legislações pertinentes ao tema da mediação familiar. As fontes foram obtidas por meio de pesquisas em bases de dados acadêmicos e bibliotecas digitais, como: - Scielo (Scientific Electronic Library Online), Google Acadêmico. Portal de Periódicos da CAPES, Bibliotecas universitárias e institucionais.

As palavras-chave utilizadas nas buscas incluíram: "mediação", "conflitos familiares", "mediação familiar", "papel do mediador", "resolução alternativa de conflitos" e "métodos de resolução de disputas".

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

4.2 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Para garantir a relevância e qualidade das fontes, foram estabelecidos os seguintes critérios: - Inclusão: - Publicações em português e inglês. - Materiais publicados nos últimos 20 anos, para garantir a atualidade das informações. - Estudos que abordam diretamente a mediação no contexto familiar. - Obras que discutiram aspectos teóricos e práticos, incluindo legislações como a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e o Código de Processo Civil.

Exclusão: Publicações que não apresentam relação direta com o tema, Artigos de opinião sem fundamentação teórica ou empírica, Fontes sem reconhecimento acadêmico ou sem revisão por pares.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação no contexto familiar revela-se como uma ferramenta eficaz e humanizada para a resolução de conflitos, destacando-se como uma alternativa aos processos judiciais tradicionais que muitas vezes não atendem às necessidades emocionais e relacionais das partes envolvidas. Ao longo deste estudo, foi possível compreender que a mediação promove não apenas a solução de disputas de forma mais rápida e menos onerosa, mas também contribui significativamente.

A análise dos conceitos e fundamentos da mediação demonstrou que este método se baseia em princípios como a imparcialidade, a confidencialidade, a voluntariedade e a autonomia das partes, o que favorece um ambiente propício ao diálogo aberto e respeitoso. No âmbito familiar, essas características são essenciais, pois os conflitos frequentemente envolvem questões emocionais profundas.

O papel do mediador revelou-se central para o sucesso do processo de mediação. Este profissional deve possuir competências técnicas, emocionais e éticas que lhe permitam conduzir sessões de maneira eficaz e sensível às particularidades de cada família. A habilidade do mediador em criar um ambiente seguro, estimular a comunicação e ajudar as partes a identificarem os verdadeiros interesses.

Uma revisão bibliográfica realizada evidenciou que a mediação tem sido cada vez mais reconhecida e incorporada ao sistema jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.140/2015. No entanto, ainda há desafios a serem superados, como a necessidade de maior divulgação deste método.

Conclui-se que a mediação familiar é uma abordagem eficaz para a resolução de conflitos, pois promove não apenas a solução das disputas, mas também o fortalecimento das relações familiares. Ao priorizar o diálogo e a compreensão, a mediação contribui para a construção de acordos mais duradouros e dominantes.

Recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem o estudo sobre a aplicação prática da mediação familiar no Brasil, incluindo análises empíricas sobre sua eficácia em diferentes contextos sociais e culturais. Além disso, é importante promover a capacitação contínua de mediadores e a conscientização da população sobre os benefícios deste método, promovendo a ampliação de sua utilização.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Em suma, a mediação apresenta-se como um instrumento valioso e eficiente para a resolução de conflitos no âmbito familiar, alinhando-se à necessidade contemporânea de métodos que consideram as dimensões emocionais e relacionais das disputas. Sua adoção contribui para uma justiça mais humana e próxima das reais necessidades das pessoas, fortalecendo os laços afetivos.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BORDONI, Jovina. **A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**. XXIII Conpedi (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/UFPB, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=245> Acesso em 15 Nov 2024

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. rev. ampl. e atual. v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia Prático de Mediação de Conflitos: em famílias e organizações**. São Paulo: Summus, 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação e Conciliação**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.

VASCONCELLOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.